

DESPACHO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 562/2026

PREGÃO ELETRÔNICO: 90009/2026 (UASG 927374)

OBJETO: Contratação de solução integrada de outsourcing de impressão e digitalização, compreendendo a locação de equipamentos multifuncionais, impressoras e scanners de produção, com o fornecimento contínuo de todos os insumos e consumíveis necessários (exceto papel); implementação de solução de gerenciamento, bilhetagem e monitoramento remoto; e prestação de suporte técnico especializado (manutenção preventiva e corretiva) na modalidade on-site, pelo período de 60 meses, para atender às necessidades da Sede e Subseções do Coren-RS, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus Anexos.

REFERÊNCIA: Recurso administrativo interposto por ALLGED SOLUÇÕES DE TI LTDA. e contrarrrazões apresentadas por TELETONER COMÉRCIO DE MATERIAIS REPROGRÁFICOS LTDA. e OF INTERNO/COREN-RS/ID:15453 da Equipe de Planejamento.

1. DO RELATÓRIO

No curso do Pregão Eletrônico nº 90009/2026, foi interposto recurso administrativo por ALLGED SOLUÇÕES DE TI LTDA. em face do julgamento das propostas do Grupo 1, ao qual se seguiram as contrarrrazões de TELETONER COMÉRCIO DE MATERIAIS REPROGRÁFICOS LTDA., ambos tempestivos.

Diante da natureza eminentemente técnica da controvérsia, submeti a matéria à Equipe de Planejamento, que se manifestou por meio do OF INTERNO/COREN-RS/ID: 15453/ Protocolo: 770/2026 – Parecer Técnico, concluindo pela existência de vício insanável de legalidade nas especificações do Apêndice 06 do Termo de Referência, por restringirem indevidamente a competitividade e a isonomia, em desacordo com os arts. 5º, 11 (I e II), 40, § 1º, I, e 41 da Lei nº 14.133/2021.

É o breve relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Acolho, como razões de decidir, os fundamentos da manifestação técnica da Equipe de Planejamento, que passam a integrar este despacho, adotada a motivação por remissão autorizada pelo art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999.

O vício reconhecido é anterior e prejudicial ao próprio julgamento impugnado, pois compromete o critério de aceitabilidade que serviu de parâmetro à classificação das propostas. Nessa

medida, o recurso e as contrarrazões restam prejudicados quanto ao mérito, não por eventual improcedência de suas alegações, mas porque o defeito reside no próprio instrumento convocatório e não é sanável na via recursal. Deixo, por isso, de reconsiderar o julgamento, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Registro que a anulação do certame por ilegalidade insanável constitui competência da autoridade superior, nos termos do art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, não cabendo a esta Pregoeira decidi-la. Ademais, a decisão anulatória deverá indicar expressamente os atos viciados e os subsequentes que deles dependam (art. 71, § 1º) e ser precedida da prévia manifestação dos interessados (art. 71, § 3º).

3. DA DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, DECIDO:

- a) conhecer do recurso interposto por ALLGED SOLUÇÕES DE TI LTDA. e receber as contrarrazões de TELETONER COMÉRCIO DE MATERIAIS REPROGRÁFICOS LTDA., por presentes os pressupostos de admissibilidade;
- b) não reconsiderar o julgamento das propostas impugnado (art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021), consignando, como motivação, a prejudicialidade decorrente do vício insanável reconhecido no OF INTERNO/COREN-RS/ID:15453/ Protocolo: 770/2026 - Parecer Técnico ora acolhido;
- c) encaminhar o processo à autoridade superior, com proposta de: (i) decisão do recurso e das contrarrazões, reconhecendo-os prejudicados; e (ii) anulação do certame, nos termos do art. 71, inciso III e §§ 1º e 3º, da Lei nº 14.133/2021, para posterior correção do instrumento convocatório e eventual repetição do certame;
- d) manter suspenso o andamento do certame até a decisão final da autoridade competente (art. 168, caput, da Lei nº 14.133/2021).

Porto Alegre/RS, 23 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente
 **CAROLINE BORDIGNON PECCIN**
Data: 23/07/2026 15:11:04-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Caroline Bordignon Peccin
Pregoeira
Portaria Coren-RS nº 414/2024

OF INTERNO/COREN-RS/ID: 15453/ Protocolo: 770/2026

Porto Alegre, 22 de julho de 2026.

SR./SRA.

CAROLINE BORDIGNON PECCIN

PREGOEIRA DO COREN-RS

PORTO ALEGRE - RS

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 562-2026 PREGÃO ELETRÔNICO: 90009/2026

ÓRGÃO: Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul (Coren-RS)

ASSUNTO: Análise Técnica de Recurso Administrativo e Contrarrazões

SOLICITANTE: Pregoeira do Coren-RS

Após análise baseada no estrito rigor técnico do edital, motivada pelos questionamentos levantados no recurso e nas contrarrazões, esta Equipe de Planejamento observou a existência de erros insanáveis no instrumento convocatório (notadamente no Apêndice 06 do Termo de Referência) que limitam indevidamente a participação e a competitividade do certame.

Constatou-se que a exigência cumulativa de especificações literais — como limites exatos de gramatura, protocolos de rede singulares e exigência de drivers de arquiteturas específicas —, em vez de definirem o desempenho funcional necessário para o órgão, acabaram por inviabilizar a aceitação de equipamentos equivalentes e modernos disponíveis no mercado.

Cumprе ressaltar que a Administração Pública deve especificar o objeto por meio de requisitos objetivos, funcionais e mensuráveis, vinculados ao resultado pretendido, e não por características que, direta ou indiretamente, privilegiem determinada arquitetura tecnológica, fabricante, família de produtos ou modelo comercial específico. A licitação deve buscar a proposta mais vantajosa à Administração, preservando a ampla competitividade, a isonomia entre licitantes, o julgamento objetivo, a razoabilidade, a proporcionalidade e a economicidade, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Neste sentido, diante do vício insanável identificado nas especificações técnicas que embasaram o julgamento, a equipe de planejamento opina pelo **não atendimento do pleito da recorrente** (ALLGED SOLUÇÕES DE TI LTDA.) e **das razões da recorrida** (TELETONER COMÉRCIO DE MATERIAIS REPROGRÁFICOS LTDA.), uma vez que o próprio termo de referência carece de adequação legal para sustentar uma contratação isonômica.

Sendo assim, devolvem-se os autos, passando para a **decisão final da Sra. Pregoeira**, com a sugestão de avaliação quanto à pertinência de anulação do certame para a devida correção do instrumento convocatório.

Atenciosamente,

CARLOS ADRIANO SOARES SALMORIA
ANALISTA - AREA TECNOLOGIA DA INFORMACAO

FILIFE LOPES MOREIRA
ASSISTENTE - AREA ADMINISTRATIVA

TIAGO MILIOLI DA ROCHA
COORDENADOR(A) DO DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO - DTI



Documento assinado eletronicamente por **TIAGO MILIOLI DA ROCHA, Coordenador(A) do Departamento de Tecnologia da Informacao - Dti**, em 22/07/2026, às 11:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ADRIANO SOARES SALMORIA, Analista - Area Tecnologia da Informacao**, em 22/07/2026, às 09:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **FILIFE LOPES MOREIRA, Assistente - Area Administrativa**, em 22/07/2026, às 10:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
<https://agiliza-interno-rs.coren-sp.gov.br/autenticidade-de-documentos/>
Informe o código verificador: **21650630** e o código CRC: **3AC518E1**.